

PROCESSO 3.388/2018

CHAMADA PÚBLICA 001/18 – SMED – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA PREPARO DE MERENDA ESCOLAR ORIUNDOS DE GRUPOS FORMAIS DE EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS.

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:
COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DO CAÍ SUPERIOR LTDA
CNPJ 91.360.420/0001-34**

Recebido em 02 de abril de 2018

Abertura marcada para 04 de abril de 2018

DO PEDIDO (em síntese)

Requer o impugnante que:

- 1 - Seja solicitado o extrato da DAP Jurídica conforme Resolução 04/2015 ao invés da Declaração da Aptidão ao PRONAF (DAP Jurídica).
- 2 - Seja readequada a apresentação da Licença Sanitária também para o nível Federal.
- 3 - Seja mencionado o Caput 4 da Resolução 04/2015 FNDE a qual determina:

“§4º Na ausência ou desconformidade de qualquer desses documentos, fica facultado à EEX. A abertura de prazo para regularização da documentação.”

DA ANÁLISE;

Quanto ao solicitado no Item 01 entendo que deverá ser feita a alteração solicitada, visto se tratar de documentos distintos e com prazos de validade distintos, o Edital não é claro e exige a Declaração da Aptidão ao PRONAF com prazo de validade inerente ao extrato da DAP Jurídica.

Quanto ao solicitado no Item 02 é falho o Edital quando solicita para fins de fiscalização sanitária somente para âmbito municipal e estadual não contemplando a fiscalização federal.

Quanto ao solicitado no Item 3 deve-se atentar para o texto da Lei que diz “fica facultado a EEX”.

Significado de facultar- Permitir; conceder permissão a: o diretor facultou a saída dos professores; o juiz deixou de facultar ao réu o direito de liberdade. Proporcionar; dar possibilidade para que algo se desenvolva ou se realize: esforço faculta sucesso; a justiça faculta ao réu o direito a um advogado.

<https://www.dicio.com.br/facultando/>

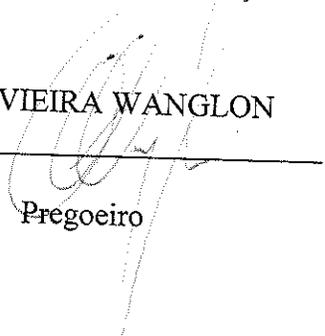
Em resumo a Lei permite que a EEX conceda prazo para readequação ou complementação de documentos, porém não a obriga, ficando a critério da EEX conceder ou não o já mencionado prazo.

CONCLUSÃO:

Diante do acima exposto decido por acolher parcialmente o presente pedido e que sejam feitas as alterações apontadas pela solicitante nos itens 01 e 02, porém sugiro que seja mantida a decisão de não conceder prazo para readequação ou complementação de documentos, visto que o prazo entre a publicação e a entrega dos mesmos é de 20 dias úteis, sugiro também que não seja alterada a data marcada para a abertura do referido processo visto que tal fato não vai de encontro ao que preceitua a Lei 8.666/93 em seu art 21 § 4º, pois não afeta a formulação das propostas.

Senhor Chefe de Gabinete de Compras, Licitações e Contratos.
Sendo este meu parecer, submeto a Vossa superior deliberação.
Rio Grande, 02 de abril 2018.

CLAIR VIEIRA WANGLON



Pregoeiro

COOP. SUINOCULTORES DO CAÍ SUPERIOR LTDA
RUA 25 DE JULHO, 112 – CENTRO – HARMONIA/RS
FONE: (51) 3208.2724 E-MAIL: agfamiliar@vendaspublicas.com.br
CNPJ 91.360.420/0001-34 I.E.S.T. 278/0000079



À Prefeitura Municipal de Rio Grande/RS
Comissão Permanente de Licitações
A/C Pregoeiro Clair

Referente: Chamada Pública nº 001/2018 - Processo nº 3388/2018

SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

A **Cooperativa dos Suinocultores do Caí Superior Ltda - OURO DO SUL**, com sede na Rua 25 de Julho, 112 – Centro – Harmonia/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 91.360.420/0001-34 e representada neste ato por Caroline Ferreira Führ, portadora do CPF 005.252.500-77, vem por meio deste ofício solicitar, respeitosamente a impugnação do edital de Chamada Pública nº 001/2018.

I - DOS FATOS

FATO 1:

De acordo com o item 4 "DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO", subitem, 4.2 "HABILITAÇÃO FISCAL", do edital de Chamada Pública 001/2018, as proponentes deverão apresentar:

"4.2.6. Cópia da **Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP Jurídica)**, para associações e/ou cooperativas, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias."

Edital CP 01/2018, pg. 3 - Grifo próprio

Coop. dos Suinocultores do Caí Superior Ltda.
CNPJ 91.360.420/0001-34

Contudo, de acordo com a resolução nº 04/2015, a qual rege este edital e todos os processos para a aquisição de produtos provenientes da agricultura familiar, os participantes deverão apresentar para sua habilitação:

"II - o extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 60 dias;".

Resolução 04/2015 FNDE Art. 27 - §3º, pg. 3 - Grifo próprio

Há de se destacar que os dois documentos descritos anteriormente são diferentes/dístitos. O primeiro, a Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP Jurídica), é emitido/renovado a cada 2 anos de acordo com os regramentos do PRONAF. O segundo, o extrato da DAP Jurídica, é um documento emitido via internet a qualquer momento, fato este que permite ao proponente participante cumprir com a solicitação de emissão do mesmo nos últimos 60 dias conforme resolução.

FATO 2:

Adiante, ainda tratando do item 4 "DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO", subitem, 4.2 "HABILITAÇÃO FISCAL", o edital solicita a apresentação do documento:

"4.2.7. Apresentação da Licença Sanitária **Estadual ou Municipal.**"

Edital CP 01/2018, pg. 3 - Grifo próprio

Ao exigir a apresentação da Licença Sanitária do proponente somente nas condições de Estadual ou Municipal, o Processo nº 3388/2018 segrega os participantes de maneira a excluir aqueles que possuem Licença Sanitária Federal. É importante salientar que quando um estabelecimento é inspecionado pelo SIF (Serviço de Inspeção Federal) e este é o responsável por emitir o Alvará Sanitário/Certificado de Regularidade Sanitária, tal estabelecimento jamais possuirá Alvará Sanitário **Municipal ou Estadual** e sim, o Alvará Sanitário Federal. Isto é justificado por não existir duplicidade de fiscalização/inspeção entre os órgãos Federal, Estadual e Municipal conforme prevê a Lei Federal n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Artigo 6.º - "É expressamente proibido em todo território nacional, para os fins desta lei, a

por um único órgão. Parágrafo único - A concessão de fiscalização do Ministério da Agricultura isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou municipal."

Lei Federal n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950

Na configuração atual do edital 001/2018, a Cooperativa dos Suinocultores do Cai Superior Ltda, assim como todas as outras empresas que possuem o SIF, estão impedidas enviar seus envelopes para participar deste processo uma vez que suas respectivas documentações de habilitação não atenderão às exigências editalícias.

FATO 3:

Por fim, observa-se que o edital 001/2018 não faz nenhuma menção quanto ao Caput. 4 da atual Resolução 04/2015 FNDE a qual determina:

"§4º Na ausência ou desconformidade de qualquer desses documentos, fica facultado à EEx. a abertura de prazo para a regularização da documentação."

Resolução 04/2015 FNDE Art. 27 - §4º, pg. 3

Anexado, seguem algumas aplicações de outras prefeituras quanto a Caput. 4 da atual Resolução 04/2015 FNDE.

II - DO PEDIDO

Com base nos argumentos expostos e em face da isonomia do Edital de Chamada Pública 001/2018, requer-se a impugnação do mesmo para os devidos ajuste e a reabertura do prazo conforme determina a Lei 8.666/93 "§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

Harmonia, 02 de Abril de 2018.

91.360.420/0001-34

COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES
DO CAI SUPERIOR LTDA.

Rua 25 de Julho, 112
Centro - CEP 95.785-000
HARMONIA - RS

Caroline Ferreira Führ
Coop. dos Suinocultores do Cai Superior Ltda
Caroline Ferreira Führ
CPF 005.252.500-77

Contudo, de acordo com a resolução nº 04/2015, a qual rege este edital e todos os processos para a aquisição de produtos provenientes da agricultura familiar, os participantes deverão apresentar para sua habilitação:

"II - o extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 60 dias;"

Resolução 04/2015 FNDE Art. 27 - §3º, pg. 3 - Grifo próprio

Há de se destacar que os dois documentos descritos anteriormente são diferentes/distintos. O primeiro, a Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP Jurídica), é emitido/renovado a cada 2 anos de acordo com os regramentos do PRONAF. O segundo, o extrato da DAP Jurídica, é um documento emitido via internet a qualquer momento, fato este que permite ao proponente participante cumprir com a solicitação de emissão do mesmo nos últimos 60 dias conforme resolução.

FATO 2:

Adiante, ainda tratando do item 4 "DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO", subitem, 4.2 "HABILITAÇÃO FISCAL", o edital solicita a apresentação do documento:

"4.2.7. Apresentação da Licença Sanitária Estadual ou Municipal."

Edital CP 01/2018, pg. 3 - Grifo próprio

Ao exigir a apresentação da Licença Sanitária do proponente somente nas condições de Estadual ou Municipal, o Processo nº 3388/2018 segrega os participantes de maneira a excluir aqueles que possuem Licença Sanitária Federal. É importante salientar que quando um estabelecimento é inspecionado pelo SIF (Serviço de Inspeção Federal) e este é o responsável por emitir o Alvará Sanitário/Certificado de Regularidade Sanitária, tal estabelecimento jamais possuirá Alvará Sanitário **Municipal ou Estadual** e sim, o Alvará Sanitário Federal. Isto é justificado por não existir duplicidade de fiscalização/inspeção entre os órgãos Federal, Estadual e Municipal conforme prevê a Lei Federal n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Artigo 6.º - "É expressamente proibido em todo território nacional, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 2 DE ABRIL DE 2015

Altera a redação dos artigos 25 a 32 da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.
Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INTERINO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 4º, §1º, e 14, inciso II, do Anexo I, do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b", 5º, caput, e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO a importância da intersetorialidade entre educação, saúde, agricultura e desenvolvimento social por meio de políticas, programas, projetos e ações governamentais e não governamentais para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

CONSIDERANDO o fortalecimento da Agricultura Familiar e sua contribuição para o desenvolvimento social e econômico local, resolve

"ad referendum" que:

Art. 1º Os artigos 25 a 27, 29, 31 e 32 da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 Para seleção, os projetos de venda habilitados serão divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos do território rural, grupo de projetos do estado, e grupo de propostas do País.

§ 1º - Entre os grupos de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

- I - o grupo de projetos de fornecedores locais terá prioridade sobre os demais grupos.
- II - o grupo de projetos de fornecedores do território rural terá prioridade sobre o do estado e do País.
- III - o grupo de projetos do estado terá prioridade sobre o do País.

§ 2º - Em cada grupo de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

- I - os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;
- II - os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;
- III - os Grupos Formais (organizações produtivas detentoras de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Jurídica) sobre os

Grupos Informais (agricultores familiares, detentores de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Física, organizados em grupos) e estes sobre os Fornecedores Individuais (detentores de DAP Física);

§3º Caso a EEx. não obtenha as quantidades necessárias de produtos oriundos do grupo de projetos de fornecedores locais, estas deverão ser complementadas com os projetos dos demais grupos, de acordo com os critérios de seleção e priorização estabelecidos no caput e nos §1º e §2º.

§4º Para efeitos do disposto neste artigo, serão considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50% 1 (cinquenta por cento mais um) dos associados/cooperados das organizações produtivas, no caso do grupo formal, e 50% 1 (cinquenta por cento mais um) dos fornecedores agricultores familiares, no caso de grupo informal, conforme identificação na(s) DAP(s).

§5º No caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, em referência ao disposto no §2º inciso I deste artigo, terão prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados. Para empate entre Grupos Informais, terão prioridade os grupos com maior porcentagem de fornecedores assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas -, conforme identificação na(s) DAP(s).

§6º No caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no §2º inciso III deste artigo, terão prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/ cooperados, conforme DAP Jurídica.

§7º Em caso de persistência de empate, será realizado sorteio ou, em havendo consenso entre as partes, poderá optar-se pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos entre as organizações finalistas.

Art. 26 As EEx. deverão publicar os editais de chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar em jornal de circulação local e na forma de mural em local público de ampla circulação, divulgar em seu endereço na internet, caso haja, e divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais.

§1º Os editais das chamadas públicas deverão permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias.

§2º Os gêneros alimentícios a serem entregues ao contratante serão os definidos na chamada pública de compra, podendo ser substituídos quando ocorrer a necessidade, desde que os produtos substitutos constem na mesma chamada pública e sejam correlatos nutricionalmente e que a substituição seja atestada pelo RT, que poderá contar com o respaldo do CAE.

Art. 27 Para a habilitação dos projetos de venda exigirá-se:

§1º Dos Fornecedores Individuais, detentores de DAP Física, não organizados em grupo:

I - a prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

II - o extrato da DAP Física do agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 dias;

III - o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura do agricultor participante (Anexo IV);

IV - a prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso; e

V - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são oriundos de produção própria, relacionada no projeto de venda.

§2º Dos Grupos Informais de agricultores familiares, detentores de DAP Física, organizados em grupo:

I - a prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

II - o extrato da DAP Física de cada agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 dias;

III - o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura de todos os agricultores participantes;

IV - a prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso; e

V - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos agricultores familiares relacionados no projeto de venda.

§3º Dos Grupos Formais, detentores de DAP Jurídica:

I - a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - o extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 60 dias;

III - a prova de regularidade com a Fazenda Federal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

IV - as cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente;

V - o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar, assinado pelo seu representante legal;

VI - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados/cooperados; e

VII - a declaração do seu representante legal de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados; e

VIII - a prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso.

§4º Na ausência ou desconformidade de qualquer desses documentos, fica facultado à EEx. a abertura de prazo para a regularização da documentação.

Art. 29 O preço de aquisição dos gêneros alimentícios será determinado pela EEx., com base na realização de pesquisa de preços de mercado.

§1º O preço de aquisição será o preço médio pesquisado por, no mínimo, três mercados em âmbito local, priorizando a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver, acrescido dos insumos exigidos no edital de chamada pública, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto.

§2º Na impossibilidade da pesquisa ser realizada em âmbito local, deverá ser realizada ou complementada em âmbito territorial, estadual ou nacional, nessa ordem.

§3º Os preços de aquisição definidos pela EEx. deverão constar na chamada pública, e serão os preços pagos ao agricultor familiar, empreendedor familiar rural e/ou suas organizações pela venda do gênero alimentício.

§4º Na impossibilidade de realização de pesquisa de preços de produtos agroecológicos ou orgânicos, a EEx. poderá acrescer aos preços desses produtos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, conforme Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

§5º O projeto de venda a ser contratado deverá ser selecionado conforme os critérios estabelecidos pelo art. 25.

§ 6º A relação dos proponentes dos projetos de venda será apresentada em sessão pública e registrada em ata, ao término do prazo de apresentação dos projetos.

Art. 31 Os projetos de venda selecionados resultarão na celebração de contratos com a EEx., os quais deverão estabelecer os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da chamada pública.

Art. 32 O limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar deverá respeitar o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por DAP Familiar /ano/entidade executora, e obedecerá as seguintes regras:

I - Para a comercialização com fornecedores individuais e grupos informais, os contratos individuais firmados deverão respeitar o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por DAP Familiar /ano/EEx.

II - Para a comercialização com grupos formais o montante máximo a ser contratado será o resultado do número de agricultores familiares, munidos de DAP Familiar, inscritos na DAP Jurídica multiplicado pelo limite individual de comercialização, utilizando a seguinte fórmula:

Valor máximo a ser contratado = nº de agricultores familiares (DAPs familiares) inscritos na DAP jurídica x R\$ 20.000,00.

§1º Cabe às cooperativas e/ou associações que firmarem contratos com a EEx. a responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda nos casos de comercialização com os grupos formais.

§2º Cabe às EEx. a responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda nos casos de comercialização com os grupos informais e agricultores individuais. A estas também compete o controle do limite total de venda das cooperativas e associações nos casos de comercialização com grupos formais.

LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950.

Regulamento

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Regulamento

Lei: **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cêra de abelhas e seus derivados.

Art 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais;
- g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art 4º São competentes para realizar a fiscalização estabelecida pela presente lei:

- a) o Ministério da Agricultura, por intermédio de seu órgão competente, privativamente nos estabelecimentos constantes das alíneas a, b, c, d e e do art. 3º desta lei, que façam comércio interestadual ou internacional, no todo ou em parte, bem como nos casos da alínea f do artigo citado, em tudo quanto interesse aos serviços federais de saúde pública, de fomento da produção animal e de inspeção sanitária de animais e de produtos de origem animal;
- b) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, nos estabelecimentos referidos nas alíneas a, b, c, d e e do art. 3º citado, que façam apenas comércio municipal ou intermunicipal e nos casos da alínea f do artigo mencionado em tudo que não esteja subordinado ao Ministério da Agricultura;
- c) os órgãos de saúde pública dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º.

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta lei: (Redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 1989)

- a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional; (Redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 1989)
- b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 1989)
- e) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a deste artigo que façam apenas comércio municipal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 1989)

~~d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º. (Incluído pela Medida Provisória nº 94, de 1989)~~

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

~~d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º. (Incluído pela Lei nº 7.889, de 1989)~~

Art 5º Se qualquer dos Estados e Territórios não dispuser de aparelhamento ou organização para a eficiente realização da fiscalização dos estabelecimentos, nos termos da alínea b do artigo anterior, os serviços respectivos poderão ser realizados pelo Ministério da Agricultura, mediante acôrdo com os Govêmos interessados, na forma que fôr determinada para a fiscalização dos estabelecimentos incluídos na alínea a do mesmo artigo.

Art 6º É expressamente proibida, em todo o território nacional, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

Parágrafo único. A concessão de fiscalização do Ministério da Agricultura isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou municipal.

~~Art 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no país, sem que esteja previamente registrado, na forma da regulamentação e demais atos complementares, que venham a ser baixados pelos Poderes Executivos da União, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal:~~

~~a) no órgão competente do Ministério da Agricultura, se a produção fôr objeto de comércio interestadual ou internacional, no todo ou em parte;~~

~~b) nos órgãos competentes das Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, se a produção for objeto apenas de comércio municipal ou intermunicipal.~~

~~Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 1989)~~

Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º. (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

Parágrafo único. Às casas atacadistas, que façam comércio interestadual ou internacional, com produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, não estão sujeitas a registro, devendo, porém, ser relacionadas no órgão competente do mesmo Ministério, para efeito de reinspeção dos produtos destinados àquêle comércio, sem prejuízo da fiscalização sanitária, a que se refere a alínea c do art. 4º desta lei.

Art 8º Incumbe privativamente ao órgão competente do Ministério da Agricultura a inspeção sanitária dos produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal, nos portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteiras, sempre que se destinarem ao comércio internacional ou interestadual.

Art 9º O poder Executivo da União baixará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sôbre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos na alínea a do art. 4º citado.

§ 1º A regulamentação de que trata êste dispositivo abrangerá:

a) a classificação dos estabelecimentos;

b) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;

c) a higiene dos estabelecimentos;

d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

e) a inspeção e reinspeção dos animais destinados à matança;

f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;

h) o registro de rótulos e marcas;

i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;

j) a inspeção e reinspeção de produtos e subprodutos nos portos marítimos e fluviais e postos de fronteiras;

k) as análises de laboratórios;

l) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;

m) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§ 2º Enquanto não for baixada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor a existente à data desta lei.

Art 10. Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal incumbe expedir o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados na alínea b do art. 4º desta lei, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação de que cogita o artigo anterior.

Parágrafo único. À falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, a que o mesmo se refere, rege-se-á no que lhes for aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º da presente lei.

Art 11. Os produtos, de que tratam as alíneas d e e do art. 2º desta lei, destinados ao comércio interestadual, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em entrepostos ou outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que for estabelecida na regulamentação prevista no art. 9º mencionado.

Art 12. Ao Poder Executivo da União cabe também expedir o regulamento e demais atos complementares para fiscalização sanitária dos estabelecimentos, previstos na alínea c do art. 4º desta lei. Os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão legislar supletivamente sobre a mesma matéria.

Art 13. As autoridades de saúde pública em sua função de policiamento da alimentação comunicarão aos órgãos competentes, indicados nas alíneas a e b do art. 4º citado, ou às dependências que lhes estiverem subordinadas, os resultados das análises fiscais que realizarem, se das mesmas resultar apreensão ou condenação dos produtos e subprodutos.

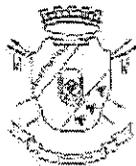
Art 14. As regulamentações, de que cogitam os arts. 9º, 10 e 12 desta lei, poderão ser alteradas no todo ou em parte sempre que o aconselharem a prática e o desenvolvimento da indústria e do comércio de produtos de origem animal.

Art 15. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA
A. de Novaes Filho
Pedro Calmon

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.12.1950



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARROUPILHA

EDITAL
CHAMADA PÚBLICA Nº 28/2017

O MUNICÍPIO DE FARROUPILHA comunica aos interessados que está procedendo à CHAMADA PÚBLICA para fins de habilitação dos fornecedores e recebimento das propostas de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar, em conformidade com a Lei nº 11.947/09 e Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17.06.2013. O prazo para a entrega dos envelopes será no período de 06 a 22 de dezembro de 2017, no horário das 9 às 16 horas, no Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Farroupilha, na Praça Emancipação, S/N, Farroupilha, RS.

1. APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES

1.1 Para a participação na chamada pública, os fornecedores individuais e os agricultores organizados em grupos informais ou formais deverão apresentar os documentos de habilitação e as suas propostas em envelopes distintos, lacrados, não transparentes, identificados, respectivamente, como de nº 1 e nº 2, para o que se sugere a seguinte inscrição:

AO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA
EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 28/2017
ENVELOPE Nº 01 - DOCUMENTOS
PROPONENTE (NOME COMPLETO)

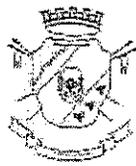
AO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA
EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 28/2017
ENVELOPE Nº 02 - PROPOSTA
PROPONENTE (NOME COMPLETO)

2. HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 01):

Para a habilitação das propostas exigir-se-á:

Dos fornecedores individuais, detentores de DAP Física, não organizados em grupo:

1. Prova de inscrição no cadastro de pessoa física – CPF;
2. Extrato da DAP Física do agricultor familiar participante, emitido nos últimos 30 (trinta) dias;
3. Alvará de Saúde ou Licença Sanitário expedido pelo órgão responsável pela Vigilância Sanitária do Município sede do fornecedor ou Licenciamento Sanitário expedido por órgão de Vigilância Sanitária Estadual (Secretaria Estadual da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARROUPILHA

MAPA; ou Declaração de Cadastro, que demonstra que ele está cadastrado junto ao MAPA e que faz parte de um grupo que se responsabiliza por ele.

Na ausência ou irregularidade de qualquer desses documentos, será aberto o prazo de 5 (cinco) dias consecutivos para a regularização da documentação.

3. PROPOSTA (ENVELOPE Nº 02):

3.1 A proposta do fornecedor individual, grupo informal ou formal deve descrever o produto quanto à sua caracterização e à quantidade a ser fornecida. Ainda, deve estar acompanhada do projeto de venda, conforme modelo (Anexo I).

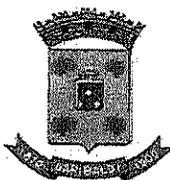
3.2 Devem constar nos Projetos de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar o nome, o CPF e nº da DAP Física de cada agricultor familiar fornecedor dos gêneros constantes no Projeto.

3.3 Os Projetos de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar devem ser entregues com assinatura dos agricultores participantes (Anexo I).

4. PRODUTOS A SEREM ADQUIRIDOS E PREÇOS A SEREM PAGOS:

4.1 A quantidade de gêneros alimentícios a ser adquirida é estimada com base nos cardápios de alimentação escolar para o exercício 2018 elaborada pela nutricionista do Município.

Item	Descrição	Quantidade mensal estimada	Preço Unitário	Preço Total
01	Abacate	130 kg	4,20	546,00
02	Aipim Higienizado	150 kg	5,20	780,00
03	Alface	600 un	1,50	900,00
04	Alho	20 kg	26,00	520,00
05	Ameixa	90 Kg	5,00	450,00
06	Banana prata	2500 kg	3,60	9.000,00
07	Batata doce	70 kg	2,90	203,00
08	Batata inglesa	900 kg	2,90	2.610,00
09	Bergamota montenegrina	400 kg	3,10	1.240,00
10	Bergamota Ponkan	400 kg	3,00	1.200,00
11	Beterraba	300 Kg	2,80	840,00
12	Brócolis orgânico	280 un	3,20	896,00
13	Caqui	320 kg	3,70	1.184,00
14	Cebola	800 kg	3,30	2.640,00
15	Cenoura	260 Kg	2,80	728,00
16	Chicória	100 un	1,50	150,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARIBALDI

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2018

O Município de Garibaldi comunica aos interessados que está procedendo à CHAMADA PÚBLICA, para fins de habilitação dos fornecedores e recebimento das propostas de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar, através das verbas PNAE, em conformidade com a Lei nº 11.947/09 e Resolução FNDE nº 04/2015. O prazo para a entrega dos envelopes será até o dia 29 de janeiro de 2018, às 08h30min, na Sala de Reuniões do Centro Administrativo Municipal, sita na Rua Júlio de Castilhos, 254, neste município.

1. DA APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES:

Para participação da chamada pública, o agricultor formal, deverá apresentar os documentos de habilitação e a sua proposta em envelopes distintos, lacrados, não transparentes, identificados, respectivamente, como de nº 1 e nº 2, para o que se sugere a seguinte inscrição:

AO MUNICÍPIO DE GARIBALDI
EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2018
ENVELOPE Nº 01 - DOCUMENTOS
PROPONENTE(NOME COMPLETO)
AO MUNICÍPIO DE GARIBALDI
EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2018
ENVELOPE Nº 02 - PROPOSTA
PROPONENTE(NOME COMPLETO)

2. DA HABILITAÇÃO(ENVELOPE Nº 1):

2.1 DOCUMENTOS PARA PESSOAS JURÍDICAS(GRUPOS FORMAIS)

- 2.1.1 Extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 30 dias;
- 2.1.2 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- 2.1.3 Cópia do estatuto e da ata de posse da atual diretoria da entidade devidamente registradas na Junta Comercial, no caso de cooperativas, ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no caso de associações. No caso de empreendimentos familiares, deverá ser apresentada cópia do Contrato Social, registrado em Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica;
- 2.1.4 Prova de Regularidade com a Fazenda Federal, mediante a apresentação da Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, abrangendo inclusive as contribuições sociais (INSS), em vigor.;
- 2.1.5 Certidão Negativa de débitos para com a Fazenda Estadual (Tributos Diversos) do domicílio ou da sede da licitante;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARIBALDI

14.2 Na ausência ou irregularidade de qualquer dos documentos exigidos no item 2, fica facultado ao Município a abertura de 08 (oito) dias úteis para a regularização da documentação.

14.3 Informações serão prestadas aos interessados no horário da 08h às 11h30min e das 13h30min às 17h, na Prefeitura Municipal de Garibaldi, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pelo Departamento de Compras e Licitações, sito na Rua Júlio de Castilhos, 254, Garibaldi/RS, pelo fone nº (54) 3462-8230, e o edital se encontra disponível no site www.garibaldi.rs.gov.br.

15. ANEXOS:

Constituem anexos e fazem parte integrante deste edital:

Anexo I - Projeto de venda

Anexo II - Modelo Termo de Desistência

Anexo III - Minuta de Contrato

Anexo IV - Calendário de Entrega e Endereços para entregas

Garibaldi, 04 de janeiro de 2018.

SIMONE CRISTINA ROSANELLI CHIES
Secretária Municipal de Educação

LUCAS KRENZEL DE SOUZA MENDES
Departamento de Compras e Licitações